



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

*Intermissão à
Assembleia Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

N.º 30/11/85

Estando em curso os programas de contenção e controlo do "escara velho japonês" - Popillia japonica Newman - na Ilha Terceira, são já conhecidos os limites da infestação e a sua intensidade por zonas.

A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional da Agricultura, e com o apoio científico do Laboratório de Ecologia Aplicada, da Universidade dos Açores, considera estarem criadas as condições para que, em condições especiais, possa ser permitida a circulação de materiais vegetais, de acordo com o estipulado no presente diploma.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea i) do artº 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artº 1º

É proibida a importação dos Estados Unidos da América para os Açores de qualquer vegetal, terra ou outros materiais, que possam veicular formas vivas de Popillia japonica Newman.

§ único - Entende-se por vegetal as plantas vivas ou partes das mesmas, compreendendo os frutos frescos e as sementes, sempre que não transformados.

Artº 2º

1. É proibida a saída da Ilha Terceira para as outras ilhas dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira e Continente Europeu dos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

materiais referidos no Artº 1º, excepto nos casos referidos em se guida.

2. Podem ser destinados às restantes ilhas do Arquipélago dos Açores, os materiais de propagação vegetativa de árvores de fruto, colhidos entre 15 de Novembro e 1 de Abril, provenientes de viveiros submetidos a inspecção dos serviços oficiais, onde não foi detecta da a presença da Popillia japonica num raio de 5 quilómetros, desde que sujeitos a inspecção fitossanitária e fumigação e acompanhados do respectivo certificado de sanidade.

3. Podem ser destinados às restantes ilhas do Arquipélago dos Açores e da Madeira e também para o Continente Europeu as flores cortadas e as plantas ornamentais isentas de terra, ou partes das mesmas, e outros materiais, colhidos entre 15 de Dezembro e 1 de Abril, prove nientes de campos ou estufas submetidos a inspecção dos serviços o oficiais, onde não foi detectada a presença da Popillia japonica num raio de 5 quilómetros, desde que submetidas a inspecção fitossa nitária no momento da embalagem e acompanhados do respectivo cerdi ficado de sanidade.

Artº 3º

Os organismos e entidades oficiais, nomeadamente os Serviços Alfandegários, da Guarda Fiscal, da Fiscalização Económica, da Polícia de Segurança Pública, bem assim como o pessoal ligado a transportes marítimos e aéreos, deverão prestar toda a colaboração à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas no desenvolvimento das acções tendentes à vigilância e fiscalização do disposto no presente diploma.

Artº 4º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artº 5º

Fica revogada a Portaria nº 71/83.

Aprovado em Conselho de Governo em 10 de Janeiro de 1985.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima